



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

LEI Nº 505/09

Data: 30/03/09

SÚMULA: Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago, denominado “Zona Azul”, na área central da cidade de Cornélio Procópio-PR, e dá outras providências.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:



Art. 1º - Fica instituído o sistema de estacionamento rotativo pago e controlado, denominado “Zona Azul”, nas seguintes vias públicas da cidade:

- a- Avenida XV de Novembro, entre a Avenida 15 de Fevereiro até a Rua Benjamin Constant;
- b- Rua Massud Amin, em toda sua extensão;
- c- Rua Marechal Deodoro, entre a Rua Paraíba até a Avenida XV de Novembro;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

2

ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

- d- Avenida Minas Gerais, entre a Rua Padre Paulo Broda até a Rua Colombo;
- e- Rua Mato Grosso em toda sua extensão;
- f- Rua Paraíba, entre a Rua Marechal Deodoro, até a Rua dos Bandeirantes;
- g- Rua dos Bandeirantes, entre a Rua Paraíba até a Rua Massud Amin;
- h- Rua Ibrahim M. Haddad em toda sua extensão;
- i- Rua Anchieta, entre a Rua Paraíba até a Rua Colombo;
- j- Avenida Alberto Carazzai, entre a Rua Paraíba até a Rua Colombo;
- k- Rua Hitoshi Miyamoto, entre a Avenida XV de Novembro até a Rua Colombo;
- l- Rua Antonio Paiva Junior, entre a Avenida XV de Novembro até a Rua Colombo;
- m- Rua Padre Paulo Broda em toda sua extensão.

Parágrafo Primeiro - Nas vias públicas abrangidas pelo sistema de estacionamento rotativo pago, serão implantados estacionamentos específicos para motocicletas, denominados bolsões.

Parágrafo Segundo - O Conselho Municipal de Trânsito estabelecerá os locais e o percentual de vagas destinadas aos bolsões.





Parágrafo Terceiro – Os veículos automotores de duas rodas denominados motocicletas, quando estacionados nos locais que se refere o Parágrafo anterior, estarão isentos do pagamento do preço pela utilização da vaga, conforme definido no Artigo Sexto.

Art. 2º - Poderá o Executivo Municipal, mediante aprovação do Conselho Municipal de Trânsito, ampliar ou suprimir as vias públicas para operação do sistema de estacionamento rotativo pago nos logradouros municipais.

Parágrafo Único – Quando a exploração do estacionamento rotativo pago “Zona Azul” for administrada por uma empresa concessionária, a **ampliação ou supressão de vias públicas** dar-se-á por autorização legislativa.

Art. 3º - A implantação do sistema de estacionamento rotativo pago poderá ocorrer mediante concessão à pessoa jurídica para exploração de espaço público, sempre através de autorização legislativa, obedecendo ao disposto no artigo 175 da Constituição Federal e artigo 2º da Lei Federal 9074/95.

Parágrafo Primeiro - A administração do estacionamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser outorgada, gratuitamente, a um Conselho Permissionário, formado por entidades filantrópicas ou clubes de serviços, pessoas jurídicas e legalmente constituídas.

I – O Conselho Permissionário, bem como as condições que regerão a permissão de uso, serão indicados e regulamentados por Decreto do Poder Executivo, referendado pelo Legislativo Municipal.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de concessão da exploração do serviço de estacionamento rotativo pago por empresa terceirizada, esta destinará 5% (cinco por cento) do



faturamento bruto à administração pública municipal, com objetivo de destinar esses recursos às entidades assistenciais do município definidas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O estacionamento rotativo de veículos deverá ser controlado através de parquímetros, na modalidade de cobrança eletrônica ou outro sistema de cobrança que deverá ser autorizado por Lei.

Art. 5º - O estacionamento de veículos nas áreas definidas no Artigo Primeiro será permitido mediante as seguintes condições:

I – Pelo período máximo de estacionamento contínuo, de duas horas, podendo ser prorrogada por mais uma, totalizando três horas em uma mesma vaga;

II – O horário de funcionamento será de 09hs00min às 18hs00min, de Segunda a Sexta-feira e Sábado das 09hs00min às 13hs00min;

III – As áreas de estacionamentos serão demarcadas de tal forma que atenda veículos de duas e mais de duas rodas;

IV - As vagas deverão ser demarcadas no pavimento e atendidas por parquímetros, bem como identificação em placas sinalizadoras sobre o tipo de veículo permitido estacionar no local, horário e dia de funcionamento, bem como outras informações pertinentes à orientação dos condutores dos veículos;

V – O estacionamento será livre nos domingos e feriados, e nos dias de Segunda à Sexta-feira e aos Sábados após o horário definido no Inciso II.



Parágrafo Único - Poderá o Poder Executivo Municipal, quando necessário para eventos e atividades festivas, interditar vias públicas onde está implantado o sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 6º - O preço de utilização das vagas, controlados por parquímetros, através de meio eletrônico recarregável, é de R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por fração de 30 (trinta) minutos de estacionamento, sendo que para os reajustes deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Trânsito e autorizado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Para os veículos com duas rodas, motocicletas e similares, se estacionadas foras dos bolsões, estarão sujeitos ao pagamento do preço pela utilização da vaga, conforme definido no Artigo Sexto.

Art. 7º - Aos usuários do meio eletrônico de acionamento por parquímetros é facultado o pagamento proporcional por minuto de estacionamento, após a fração mínima de 30 (trinta) minutos, após um período de carência inicial de 10 (dez) minutos de uso do sistema a que tem direito o usuário, sem custo, desde que o usuário esteja com a vaga utilizada por seu veículo acionada no parquímetro.

Art. 8º - Fica estabelecido a tarifa excedente, denominada de “Tarifa de Regularização” no valor de R\$ 10,00 (dez reais) decorrente do tempo excedido pelo uso do sistema eletrônico de estacionamento rotativo, quando ultrapassado o disposto no inciso I do Artigo Quinto, o que equivale a uma diária de estacionamento, no total de 10 (dez) horas.

Art. 9º - A “Tarifa de Regularização” que se refere o artigo anterior, será cobrada através da “Notificação de Uso Irregular do Sistema de Estacionamento Rotativo”.



Parágrafo Único - A “Tarifa de Regularização” pertencerá ao erário público quando o sistema for por ele administrado, ou, pertencerá à concessionária quando terceirizado.

Art. 10 - Fica facultado ao usuário condutor do veículo notificado nos termos do Artigo Nono, pagar a “Tarifa de Regularização” em até 05 (cinco) dias contados da data de recebimento da Notificação de Uso Irregular do Sistema de Estacionamento Rotativo.

Parágrafo Único - Compete a administradora os procedimentos legais para recebimento da “Tarifa de Regularização” quando não paga no prazo estipulado.

Art. 11 - A utilização de vaga para instalação de caçambas destinadas à coleta de entulho e congêneres em áreas de estacionamento controlado estará sujeita ao pagamento da tarifa incidente nos termos dos Artigos Sexto e Sétimo da presente lei, para cada vaga ocupada, limitado ao valor da diária para cada vaga, àquele constante no Artigo Oitavo da presente lei.

Parágrafo Único - Para a utilização de vagas para os casos especificados no presente artigo não se aplica o disposto no Inciso I do Artigo Quinto.

Art. 12 - O usuário que estacionar o veículo na área de abrangência do estacionamento rotativo deverá:

I - Acionar o sistema de cobrança, no caso de meio eletrônico recarregável, de acordo com as instruções constantes no aparelho;

II – Opcionalmente, dirigir-se aos orientadores do sistema de estacionamento rotativo solicitando que lhe seja creditado no parquímetro a fração de tempo desejada;



III - Dirigir-se ainda aos orientadores do sistema de estacionamento rotativo quando necessária à recarga do meio eletrônico que aciona o parquímetro.

Art. 13 - Ficam isentos da cobrança de estacionamento os veículos:

I - Oficiais da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias e sociedades de economia mista, desde que devidamente identificados;

II - De transporte de passageiros (Táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos;

III - De transporte coletivo, quando estacionados nos respectivos pontos de embarque e desembarque;

IV - De transporte de valores (carros-fortes);

V - De propriedade de deficientes, desde que identificados e por eles conduzidos ou ocupados;

VI - De entidades filantrópicas, quando devidamente identificados;

VII - De empresas concessionárias de serviços públicos, quando em serviço e devidamente identificados;

VIII - Oficiais da Polícia Civil, Polícia Militar (Corpo de Bombeiros, Rodoviária, e Florestal) e Exército, sem identificação, utilizados por Policiais na execução de serviços, os quais deverão estar registrados em nome da Secretaria de Estado e Segurança Pública, e Oficiais de Justiça da Comarca devidamente identificados;



IX- Da imprensa, quando o veículo estiver identificado com a logomarca, e registrado no nome da pessoa jurídica ;

X -Oficiais do Poder Judiciário da comarca, devidamente identificados.

Parágrafo Primeiro - Para a isenção permitida nos casos especificados neste artigo, o tempo máximo permitido será de uma hora, prorrogável por mais uma.

Parágrafo Segundo - Aos táxis, aos moto-táxis e moto-cargas, será permitido estacionar na “Zona Azul” por 05 (cinco) minutos, independentemente de pagamento de estacionamento, exclusivamente para embarcar ou desembarcar passageiros, carga e descarga, devendo manter o pisca de alerta ligado, sem necessidade de acionar o parquímetro eletrônico quando houver.

Art. 14 - Ficará sujeito à aplicação da tarifa excedente de uso do sistema eletrônico de estacionamento rotativo o usuário que:

I – Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento ou a fração de tempo selecionada inicialmente pelo usuário, sendo-lhe facultado o direito de ampliar o tempo de estacionamento sucessivamente até o limite estabelecido no Inciso I do Artigo Quinto;

II – Permanecer estacionado sem utilizar o parquímetro da vaga correspondente àquela utilizada pelo veículo;

III – Não respeitar os limites da vaga, demarcado na via, ocupando mais de uma vaga.



Art. 15 - Serão considerados “parada irregular”, “estacionamento irregular”, e “uso indevido do solo público”, sujeitando os infratores às penas previstas em Lei:

I – o não recolhimento prévio do preço público de que trata o Artigo Sexto da presente Lei;

II – a ultrapassagem do período fixado para o estacionamento a que se refere o Inciso I do Artigo Quinto da presente Lei.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou outro instrumento formal com os Órgãos Oficiais de Segurança e de Trânsito, visando o cumprimento da legislação de trânsito e da presente Lei, mediante comunicação feita pelos agentes da administradora do sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 17 - Sem prejuízo das sanções previstas pela legislação de trânsito em vigor, os orientadores do sistema de estacionamento rotativo poderão aplicar a “Notificação de Uso Irregular do Sistema de Estacionamento Rotativo” aos veículos que ultrapassarem a fração de tempo selecionada pelos seus usuários, não a renovando até o limite estabelecido no Inciso I do Artigo Quinto da presente Lei.

Parágrafo único - A Notificação será expedida e afixada pelos orientadores do sistema de estacionamento rotativo de maneira visível no veículo infrator, e correspondente à tarifa excedente de uso do sistema eletrônico de estacionamento rotativo.

Art. 18 - A Notificação de Uso Irregular do Sistema de Estacionamento Rotativo deverá ser paga na sede da administração do sistema de estacionamento rotativo ou aos seus orientadores, conforme disposição do operador do sistema, e será cumulativamente registrada em banco de dados pela administração do sistema até que seja paga, quando lhe será cancelado o registro.



Parágrafo único - O não pagamento em até 05 (cinco) dias, contados da data de recebimento da notificação, ensejará a aplicação das demais sanções previstas pela legislação em vigor, especialmente o artigo 181, parágrafo XVII do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 19 - O Poder Executivo fixará através de ato próprio, o modelo do formulário de “Notificação de Uso Irregular do Sistema de Estacionamento Rotativo”, válida para a área de estacionamento rotativo da cidade de Cornélio Procópio.

Art. 20 - Caberá ao administrador do sistema de estacionamento rotativo pago, a identificação, a sinalização horizontal e vertical das áreas que constituem o sistema de estacionamento controlado “Zona Azul”, devendo manter durante a vigência do sistema essa sinalização em plena condição de uso.

Parágrafo Único - Em caso de concessão, todos os gastos serão exclusivos da concessionária, não recaindo ao Poder Concedente quaisquer despesas.

Art. 21 - Nas áreas de estacionamento controlado denominado de “Zona Azul”, durante o horário estabelecido no Inciso Segundo do Artigo quinto, está permitido, mediante pagamento, o estacionamento de veículos para carga e descarga, inclusive nos casos de mudança residencial, que devem ser devidamente sinalizadas pelo responsável pela mudança.

Art. 22 - Pela infração dos dispositivos da presente Lei Municipal os veículos poderão ser removidos pela Polícia Militar ou autoridade competente, ao Pátio da Polícia Militar ou para a 11ª Circunscrição Regional de Trânsito-CIRETRAN, e os valores para remoção serão àqueles vigentes à época do fato.



Art. 23 - A infração aos artigos 5º, 11 e 21 da presente Lei, sujeitará o infrator ao pagamento da multa correspondente ao inciso XVII do artigo 181 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 24 - Fica garantido a continuidade dos Pontos de Táxis, devidamente sinalizados, atualmente existentes nas vias públicas onde será instalado o sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 25 - A administradora do estacionamento rotativo pago prestará contas das receitas e despesas realizadas, semestralmente, à Câmara Municipal.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 073/05, de 11-11-2005, e de nº 450/08, de 29-10-2008.

Gabinete do Prefeito, 30 de março de 2009.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE

Prefeito

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município

PROMULGAÇÃO

Promulgo nesta data a Lei nº 505/09.
C. Procópio, 30 de março de 2009.

Prefeito